



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.344 - RS (2009/0220927-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CLAUDIO SAMUEL SANTOS SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO : LONEI TÓRGO CASSEMIRO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PEDIDOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os agravante não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita não goza de isenção de pagamento de honorários advocatícios pactuados.
3. A comprovação ou não da existência de contrato entre as partes, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.344 - RS (2009/0220927-7) (f)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CLAUDIO SAMUEL SANTOS SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO : LONEI TÓRGO CASSEMIRO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO SAMUEL SANTOS SCHNEIDER E OUTROS, em face da r. decisão de fls. 437/438, que deu provimento ao recurso especial determinando o pagamento dos honorários advocatícios pactuados.

Sustentam, os ora recorrentes, que não restou comprovada a existência de contrato entre as partes, e que a assistência judiciária confere isenção do pagamento de honorários advocatícios.

Requerem, por fim, a reconsideração do *decisum*, ou que seja submetido ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CLAUDIO SAMUEL SANTOS SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO : LONEI TÓRGO CASSEMIRO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** A irresignação não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Constata-se que o entendimento da Corte estadual destoa do deste Egrégio Tribunal, no sentido de que a Lei n.º 1.060/50 isenta o beneficiário da assistência judiciária gratuita de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária, não abrangendo, contudo, a verba honorária que ela pactua com seu patrono. Neste sentido confira-se o seguinte precedente:

Processual civil. Recurso especial. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Beneficiário da assistência judiciária gratuita que pleiteia a isenção do pagamento dos honorários contratuais de seu próprio advogado. Impossibilidade.

- Se o beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita opta por um determinado profissional em detrimento daqueles postos à sua disposição gratuitamente pelo Estado, deverá ele arcar com os ônus decorrentes desta escolha.

- Esta solução busca harmonizar o direito de o advogado de receber o valor referente aos serviços prestados com a faculdade de o beneficiário, caso assim deseje, poder escolher aquele advogado que considera ideal para a defesa de seus interesses.

Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido formulado na inicial.

(REsp 965.350/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)

Assim sendo, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial para condenar os ora recorridos a pagar os honorários pactuados com o patrono, invertendo os ônus sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, anota-se, quanto à alegação da ausência de comprovação da existência do contrato, que é vedado, nesta instância especial, o reexame de fatos e provas, consoante entendimento da Súmula 7/STJ. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – SÚMULA 7/STJ.

Inadmissível, nas vias estreitas do recurso especial, alterar a verba honorária quando o tribunal recorrido reconhece a existência do contrato de honorários e aprecia, de forma eqüitativa, todas as circunstâncias peculiares concernentes à causa, cujo reexame importa, necessariamente, em incursão em matéria fática, o que se mostra incompatível na via eleita, diante do óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 444.310/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 227)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0220927-7

**AgRg no
REsp 1.168.344 / RS**

Números Origem: 10500067978 70025353327 70031997141 802072866

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LONEI TÓRGO CASSEMIRO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO SAMUEL SANTOS SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO SAMUEL SANTOS SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO : LONEI TÓRGO CASSEMIRO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.